



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045878-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIENE RIBEIRO DOMINGUES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22989

Agravo de Instrumento nº 2045878-40.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Luciene Ribeiro Domingues

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Randolfo Ferraz de Campos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA – LICENÇA-SAÚDE. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para cessar descontos nos vencimentos da autora, decorrente de ausências ao serviço correspondentes a período de licença-saúde indeferido – Ausência de probabilidade do direito – Inteligência do art. 300 “caput”, do CPC – Decisão mantida. – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luciene Ribeiro Domingues contra a r. decisão de fl. 29 do processo originário, que, nos autos de ação pelo procedimento comum, movida por aquela em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de tutela de urgência, objetivando “*determinar a manutenção do pagamento dos vencimentos da autora e que os agentes da ré se abstenham de descontar as faltas lançadas em razão dos indeferimentos das licenças requeridas durante o trâmite da presente ação; b) impedir a instauração de qualquer procedimento administrativo por abandono de cargo ou frequência irregular, em virtude da consignação de faltas injustificadas pelo indeferimento da licença.*” (fls. 16/17 daqueles autos).

Alega, em síntese, que atende aos requisitos para a concessão de tutela de urgência, tendo em vista que “[estão] presentes o ‘fumus boni juris’, que consiste no fato de existir laudos descrevendo as moléstias da agravante e estar com seus vencimentos sendo integralmente descontados; o ‘periculum in mora’ consiste na necessidade de qualquer trabalhador em especial uma pessoa doente como a agravante necessitar de seus salários para viver e se tratar, caso os

descontos permaneçam sobre o total dos vencimentos dela, a agravante chegará ao estado de miserabilidade, nem mesmo conseguindo pagar medicamentos para continuar se tratando; a medida se tornará ineficaz caso concedida somente na sentença final, como já dito, a agravante necessita de seus vencimentos para poder pagar, além das contas corriqueiras, caso a tutela seja deferida não haverá irreversibilidade do julgado, pois bastará o Estado descontá-la novamente” (fls. 4/5 – sic).

Pretende, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao fim, que lhe seja dado provimento para “*reformular a r. decisão agravada*”, deferindo-se a “*medida urgente pleiteada nos autos da ação de procedimento ordinário, de forma que a agravada suspenda os efeitos de um possível processo administrativo, bem como se abstenha de efetuar descontos pelo período de licenças saúde negada, processando seus vencimentos sem os descontos até decisão final com relação a necessidade da agravante alimentar-se e medicar-se, dando-se provimento ao presente agravo*” (fls. 12).

Negada a atribuição do suspensivo (fls. 14/16), sem contraminuta (certidão – fl. 21), os autos tornaram conclusos (fl. 22), sem que houvesse oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de ação ordinária, ajuizada por Luciene Ribeiro Domingues em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para “**a)** *determinar a manutenção do pagamento dos vencimentos da autora e que os agentes da ré abstenham de descontar as faltas lançadas em razão dos indeferimentos das licenças requeridas durante o trâmite da presente ação; b)* *impedir a instauração de qualquer procedimento administrativo por abandono de cargo ou frequência irregular, em virtude da consignação de faltas injustificadas pelo indeferimento da licença*” (fls. 16/17 daqueles autos) e, no mérito, que a ação seja julgada procedente para condenar a Fazenda Pública do Estado a: “**a)** *cumprir obrigação de fazer*

consistente em anular o ato publicado no Diário Oficial do Estado, que indeferiram as licenças para tratamento de saúde pleiteada pela autora, regularizado o período de 29/05/2024 a 07/06/2024, fazendo publicar em Diário Oficial Licença para Tratamento de Saúde; b) em decorrência de provimento do item “a” supra, regularizar o registro de frequência da autora, consignando licenças para tratamento de saúde no período de 29/05/2024 a 07/06/2024, regularizando-se, ainda, para todos os efeitos, sua vida funcional; c) em decorrência de provimento dos itens “a” e “b” supra, pagar os vencimentos correspondentes ao período regularizado, acrescidos de correção monetária e juros demora, nos termos da lei, caso venham a ser estornados no curso da presente ação; d) instituir o crédito como de natureza alimentar; e) devolver a autora as custas e despesas processuais despendidas e pagar honorários advocatícios, observando-se o artigo 85, § 4º, Inc. III e 14º do Código de Processo Civil.” (fls. 12/13 daqueles autos).

Insurge-se, pois, a autora (agravante), contra a decisão interlocutória, que indefere a liminar, nos seguintes termos:

“Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Valor da ação: retifico de ofício, considerando o período objeto da ação como também que o valor dela deve refletir o dos vencimentos afetos a ele, pelo que os fixo, por estimativa, em R\$ 2.000,00. Anote-se.

Tutela provisória: não defiro. Não há cotejo da justificativa para a licença pretendida com as razões para não concessão dela, pois sequer cópia da GPM devidamente preenchida a respeito foi exibida, além do que o atestado de fls. 21 não está adequadamente fundamentado.

FICA A RÉ CITADA/INTIMADA através de Portal Eletrônico nos termos dos artigos 183, § 1º, 246 e 270, todos do C.P.C., para os atos e termos da ação proposta, devendo apresentar sua resposta dentro do prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.”

(fl. 29 dos autos principais – d.n.)

De proêmio, cumpre consignar que, no presente recurso, a análise se cingirá, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “*caput*”, CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Dispõe o artigo 300, “*caput*”, do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pois bem.

Rigorosamente, a documentação apresentada não é suficiente para aferir, com a necessária segurança que o momento processual exige, a real necessidade da concessão da licença-saúde no período pleiteado (29/05/2024 a 07/06/2024), tendo em vista que o conteúdo dos atestados e receituários médicos apresentados (fls. 21/27 dos autos subjacentes) é lacônico ao descrever o histórico da enfermidade (CID F432) e em que medida estaria prejudicada a capacidade laboral da autora no período pleiteado.

Considere-se, ainda, que a agravante foi avaliada pelo setor de perícias médicas, que se manifestou contrariamente ao afastamento, conforme documento juntado à contestação (fls. 53/56 dos autos originários). Nestas condições, conclusão contrária à do aludido setor poderá depender, inclusive, de reavaliação médica, circunstância que impede sejam superadas, de plano, as presunções de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

Neste sentido, inclusive, já decidiu esta C. 13ª Câmara de Direito Público, em mais de uma oportunidade:

“Agravado de Instrumento. Ação de rito comum cumulado com pedido de tutela de urgência – Professor de Educação Básica – Pretensa voltada à concessão de licença saúde – Decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, negada a licença saúde – Laudos particulares trazidos pela agravante não tem o condão de descaracterizar, em juízo de cognição sumária, a conclusão da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor do Município de São Paulo – Matéria de ordem fenomênica – Ausência de demonstração da probabilidade do direito invocado, não autorizada, portanto, a concessão da tutela de urgência. Nega-se provimento ao recurso interposto.” (Agravado de Instrumento 2232328-28.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: RICARDO ANAFE; j. 20/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para que o Poder público se abstenha de realizar procedimento administrativo e efetuar descontos pelo período de licença-saúde, que foi negado ao agravante. Indeferimento de licença médica que se deu após regular procedimento administrativo – presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que não foi infirmada, ao menos no presente momento processual. R. decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2204510-04.2024.8.26.0000; Relatora Desembargadora: FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 15/08/2024)

Portanto, em sede de análise de cognição perfunctória, ausente um dos requisitos legais (art. 300, “caput”, do CPC), qual seja, a probabilidade do direito, mostra-se correto o indeferimento da medida de tutela provisória de urgência na origem, sem prejuízo de ulterior análise mais aprofundada.

Por derradeiro, frise-se, nesse diapasão, ser despicienda a análise dos demais argumentos ventilados, já que, nem mesmo, em tese, são capazes de infirmar a conclusão aqui insculpida (art. 489, §1º, inciso IV, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator